



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05945/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Cosme Gonçalves de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julga-se regular com ressalvas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Comunicação ao denunciante. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 00788/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;
- 2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Julgar procedente** a denúncia quanto à realização de contratação direta de serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03.008/2017, formalizada através do DOC TC 05954/18, com recomendações ao gestor de cumprir à Lei de Licitações e Contratos;
- 4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- 6. Comunicar** acerca da presente decisão ao denunciante, Sr. João Paulo Pereira da Silva.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 07:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 08:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO